



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 027/2021

Projeto de Lei nº 082/2021, que “Altera atribuições do cargo de atendente I constante da Lei Municipal nº 5.066/2006, que regulamenta o Sistema de Previdência Municipal - SISPREM”. Ausentes vedações da LC nº 173/2020. Constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, datada de 17/06/2021, fls. 62, acerca do Projeto de Lei nº 082/2021, que “Altera atribuições do cargo de atendente I constante da Lei Municipal nº 5.066/2006, que regulamenta o Sistema de Previdência Municipal - SISPREM”. Tal encaminhamento foi objeto do parecer de fls. 63, que por sua vez foi objeto de esclarecimentos parte do proponente. Recebida a solicitação de parecer em 16/07/2021. Autuado e numerado até fls. 72.

Em linhas gerais, o PL tem por objeto da alteração de parte das atribuições do cargo de atendente I, e, conforme justificativa, fls. 03, há a necessidade de tal alteração a fim que se evite eventual desvio de função.

Preleciona a Constituição Estadual:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

Por sua vez, a Lei Orgânica:

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Entretanto, há que se ressaltar que a inocorrência de modificações substanciais nas alterações deve prevalecer, sob pena de desvirtuamento do cargo inicial, até mesmo por questão de segurança jurídica, onde o servidor detém uma predeterminada gama de obrigações e o Poder Público uma limitação de exigências. Em tese, a proposição se mostra viável, todavia, há que se observar se os servidores que atualmente estão nos cargos objeto da alteração possuem eventual qualificação para as novas demandas, o que se pressupõe que já tenha sido realizado pelo proponente, não lhes sendo razoável exigir mudanças no meio da relação jurídica que não mostrem razoáveis e compatíveis com as atribuições originárias do cargo.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão afirmando que somente quando houver similitude de funções desempenhadas não haveria a ofensa ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal – concurso público, ou seja, quando houver mudança de atribuições de um cargo por lei formal e competente para tanto, além de mantidas as similitudes de funções (e.g. MS 26955)¹, o que significa que não é permitido à Administração Pública realizar alterações substanciais nas atribuições dos cargos.

Por fim, ausentes as vedações da LC nº 173/2020, pois não se apresenta qualquer aumento de despesa², o que se constatada pela informação de fls. 65.

¹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621929> acesso em 16/07/2021.

² Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função **que implique aumento de despesa**;

III - alterar estrutura de carreira **que implique aumento de despesa**;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo³, é pela constitucionalidade do PL em voga, sendo desnecessário explicitar que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises.

Sant'Ana do Livramento, 20 de julho de 2021.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

vitalicios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. [grifo nosso]

³ STF. MS 24073.